



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000515/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.096 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF, Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 339/350, apurando-se o valor total do crédito tributário no importe de R\$139.696,50 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal com o objetivo de apurar a ocorrência de eventuais acréscimos patrimoniais, por ter sido observado elevada variação patrimonial da Contribuinte neste período.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente da:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Cientificada do lançamento fiscal e inconformada, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 354/365, acompanhada de documentos, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

- o crédito tributário estaria eivado de vício, visto que a fiscalização não demonstrou claramente a subsunção do fato jurídico à regra matriz de incidência tributária. Forçoso, assim, aplicar-se o artigo 112 do CTN;

- se os elementos constitutivos do crédito não são cabais, não haveria possibilidade de imputar-se a multa de 75%;

- haveria uma má interpretação da situação patrimonial da fiscalizada. A planilha elaborada pelo auditor fiscal possui os seguintes erros:

a. Desconsiderou como Origens —

i. R\$85.000,00 correspondentes a rendimentos isentos e não tributáveis recebidos da empresa MACHINE não foram computados em razão de a impugnante não ter atendido à intimação para comprovar o efetivo recebimento do valor. Assim sendo, estão sendo juntadas as DIRPJ da Machine dos anos-calendário 2002 e 2003 (Docs 02 e 03), juntamente com a planilha de Apuração Fiscal X Cartão de Crédito X Dividendo;

ii. R\$5.000,00 correspondentes a transferência de quotas da empresa ENIHCAM: Bastaria a consulta no quadro societário da empresa nos sistemas da RFB para confirmar a cessão, pois a contribuinte apresentou a alteração contratual;

b. Considerou como Dispêndios e Aplicações —

i. R\$16.000,00 correspondente à aquisição, em 2002, do veículo Golf CPT-6363 sobre o qual o próprio auditor fiscal declara que a posse já era da impugnante desde o ano de 2002, fato o que desautoriza sua inclusão nos dispêndios e aplicações no ano calendário de 2003;

ii. R\$255.596,30 correspondentes a somatória dos gastos com cartão de crédito. Não tem guarida a presunção do auditor. Primeiro porque falta a identificação de quem elaborou a lista dos gastos e, segundo, porque nela falta a identificação dos gastos que a empresa MACHINE realizou nos cartões (despesas com funcionários e sócios em atividades empresariais, como passagens aéreas, hospedagens etc.). Com intuito de esclarecer o equívoco, a impugnante apresenta uma planilha com algumas despesas efetuadas em prol da empresa MACHINE (Docs. 05 e 06) juntamente com as pesquisas realizadas nos sítios da rede mundial (Docs 07 a 20);

- ajustada a planilha fiscal considerando os valores acima, resta um saldo a descoberto de R\$75.991,25. Prevê a Lei 9430/1996, art. 42, § 3º, II que os valores cujo somatório seja inferior a R\$80.000,00 não serão considerados receita omitida. Ressalte-se que o saldo não justificado está no parâmetro definido em lei e nossa Carta Magna prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei;

- e ainda, se efetuarmos um cálculo, o resultado seria um auto de infração com valor de R\$45.738,56, conforme planilha (Doc. 04);

- a questão da tributação dos depósitos bancários incita várias contradições. A defendente enumera às fls. 354/355 razões legais e constitucionais que impediriam o lançamento tributário pautado em depósitos bancários de prosperar, com ênfase na arguição da impropriedade da presunção legal que inverte o ônus da prova, obrigando o contribuinte a fazer prova contra si mesmo;

- apresenta doutrina de tributaristas para embasar seus argumentos;

- por fim, requer a Contribuinte que o lançamento seja considerado nulo, por inconsistência:

a) dos depósitos bancários;

b) dos dispêndios/aplicações considerados; e,

c) da imputação de renda não auferida por presunção nos gastos realizados através dos cartões de crédito; ou,

d) pela nova redação dada ao inciso II §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

Caso este não seja o entendimento do CARF, que seja realizada nova fiscalização ou diligência, considerando os rendimentos isentos e não tributáveis recebidos da empresa MACHINE como origem de recursos, bem como a exclusão dos valores gastos nos cartões de crédito em prol da empresa MACHINE, da qual a Contribuinte é sócia-quotista.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 9ª Turma da DRJ/SPOII decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, retificando o valor da base de cálculo na forma relatada no voto, e mantendo o crédito tributário no montante remanescente original (imposto e multa de ofício) de R\$106.209,70 (cento e seis mil, duzentos e nove reais e setenta centavos). Do julgado é possível extrair a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS
Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio do demonstrativo da análise da evolução patrimonial do sujeito passivo em determinado período não se confunde com a omissão de rendimentos apurada com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS
As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Não se examina doutrina transcrita oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atenda os requisitos do art.16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Lançamento Procedente em Parte.

A Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 428/435, pelo qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando – em suma – que:

- em razão da existência de circunstâncias materiais, principalmente em razão da Contribuinte ter apresentado as DIPJ dos respectivos anos-calendário, reitera a necessidade da inversão do ônus da prova;

- alega ainda que a presunção não é absoluta, e que somente é possível a aplicação deste instituto quando não existirem elementos que permitam determinar a correta base de cálculo dos tributos devidos;

- frisa ainda que um documento apresentado pela Contribuinte para o fisco anteriormente, não poderia ser desconsiderado como meio de prova;

- portanto, entende que haveria obrigação do fisco em demonstrar que os fatos e os documentos não retratam o alegado pela Contribuinte;

- desta forma, a Contribuinte alega que, em admitida a possibilidade de presunção legal, a lei não desoneraria expressamente o auditor fiscal pela não averiguação das provas apresentadas, pois a falta deste ato administrativo impede a plenitude da permissão legal;

- por fim, postula a Contribuinte pelo cancelamento do Auto de Infração, e, caso, assim não entenda, pela realização de diligências para o esclarecimento dos fatos e dos eventos considerados tributáveis.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais, por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da apuração de omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto.

Antes de entrar no mérito da discussão travada nestes autos, é necessário mais uma vez esclarecer à Recorrente (como já foi feito através da decisão recorrida) que o lançamento não versa sobre depósitos bancários – hipótese em que seria aplicável aqui o disposto no art. 42 da Lei 9430/96, e seu parágrafos; mas sim decorre da apuração de variação patrimonial a descoberto, que ensejou a apuração da omissão de rendimentos, nos termos do art. 3, § 1º da Lei 7.713/88.

Feitos estes esclarecimentos, releva notar ainda que a Impugnação ofertada pela Recorrente foi parcialmente provida pela decisão recorrida, através da qual foi determinada a exclusão do lançamento do dispêndio relacionado à compra do veículo GOLF CPT 6363, já que o documento de transferência do veículo estava datado de 2002, e não havia qualquer prova de que o valor pago por ele o tenha sido em 2003.

Resta analisar então os demais argumentos da Recorrente.

Para refutar o lançamento, a Recorrente se baseia em duas alegações principais: i) a fiscalização teria deixado de considerar como origem os valores de R\$ 85.000,00 (lucros distribuídos pela empresa Machine, da qual é sócia) e de R\$ 5.000,00 (correspondentes a transferência de quotas da empresa ENIHCAM); e ii) quanto aos dispêndios, o valor de R\$255.596,30 gastos com cartão de crédito não poderiam ser considerados, pois faltaria a “identificação de quem elaborou a lista dos gastos”, e ainda porque deveriam ser excluídas as despesas feitas em prol da empresa da qual era sócia (MACHINE).

No que diz respeito à aceitação dos rendimentos alegadamente recebidos das empresas das quais é sócia (Machine e Enihcam), a decisão recorrida assim se manifestou (fls. 415):

As Declarações de Ajuste Anual não constituem prova suficiente se desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos fatos ali declarados, quando, a critério da autoridade fiscal, estes forem formalmente solicitados.

Ao não apresentar prova do efetivo recebimento dos rendimentos declarados nas DIRPF e DIRPJ a título de lucros e dividendos e transferência de quotas patrimoniais, os quais justificariam o acréscimo patrimonial do impugnante em 2003, o procedimento fiscal não os considerou como rendimentos ocorridos de fato e não os incluiu na planilha de variação patrimonial. Pelo mesmo motivo, não é possível considerá-los agora, como requerido na impugnação.

Com efeito, para que os valores recebidos das referidas empresas pudessem ser utilizados como **origem** na apuração da variação patrimonial da Recorrente seria necessário comprovar a efetividade dos referidos pagamentos, isto é, comprovar que os valores efetivamente foram transferidos das pessoas jurídicas para ela – de forma que estivessem disponíveis para acobertar os dispêndios efetuados no ano de 2003. Vale lembrar que a simples declaração destes pagamentos não é suficiente para que se acolha a pretensão da Recorrente. Deve, assim, ser mantido o entendimento esposado na decisão recorrida.

Já em relação aos **dispêndios** com cartão de crédito, a decisão recorrida os manteve diante da falta de prova de que tais despesas fossem das pessoas jurídicas – e não da Recorrente. Caberia a ela ter demonstrado que os valores constantes de suas faturas não correspondiam a despesas suas, o que porém, não foi feito. Deveria a Recorrente ter demonstrado que as despesas seriam das pessoas jurídicas, e mais: ter demonstrado que as mesmas foram efetivamente custeadas por tais pessoas jurídicas (e não por ela).

Aliás, se há uma presunção neste caso, ela milita contra os interesses da Recorrente, pois se as despesas foram efetuadas em um cartão de crédito do qual ela é a titular, a única presunção daí decorrente é a de que as despesas efetuadas com tais cartões são efetivamente suas, e não de terceiros.

Vale ressaltar ainda que quanto ao mérito propriamente dito da autuação a Recorrente não trouxe novos argumentos ou elementos de prova em sede de Recurso Voluntário, limitando-se a afirmar que a decisão recorrida seria nula por “erro de procedimento formal”. A despeito de não se ter compreendido exatamente o que pretendia a Recorrente com tal alegação, fato é que não houve qualquer erro ou nulidade na decisão recorrida.

A decisão recorrida manteve a maior parte do lançamento não por ter deixado de analisar a documentação (planilhas) anexadas aos autos pela Recorrente, mas sim por ter entendido que faltou à Recorrente comprovar de forma efetiva tais alegações – conforme demonstrado acima.

Destarte, não há que se falar em violação aos arts. 112 ou 118 do CTN.

Por fim, quanto ao pedido de diligência, também este não merece acolhida.

A decisão recorrida entendeu ser despicienda a realização da perícia, pois:

Perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido. A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplificam os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementados:

(...)

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Aqui, a prova poderia (e deveria) ter sido feita pela própria Recorrente, já que ela mesma deveria ter o controle das despesas efetuadas em seus cartões de crédito, assim como ela mesma poderia ter acesso à documentação da empresa que comprovasse o pagamento de lucros a ela, e ainda o reembolso das despesas incorridas com os cartões.

Vale lembrar, aqui, que o lançamento pode ser revisto sempre que estiver incorreto, sendo que para tanto basta ao interessado que junte documentos e demonstre – de forma clara e objetiva – que o seu direito é bom, e que o lançamento não merece ser prestigiado. Sem estas provas, o convencimento do julgador fica dificultado, e conseqüentemente, não há como acolher a pretensão recursal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA